

capitais, será punido com coima, calculada proporcionalmente ao valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, nos termos seguintes:

- a) Entre 10% e 25%, quando o valor não seja superior a 1 000 000\$;
- b) Entre 25% e 50%, quando o valor não seja superior a 1 000 000\$ mas não a 100 000 000\$;
- c) Entre 50% e 75%, quando o valor seja superior a 100 000 000\$ mas não a 500 000 000\$;
- d) Entre 75% e 100%, no máximo de 500 000 000\$, quando o valor seja superior a 500 000 000\$.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 65/91

de 8 de Fevereiro

No capítulo atinente à distribuição de processos nos tribunais do trabalho não foi contemplado o destino a dar aos processos cuja origem emana dos normativos contidos no Decreto-Lei n.º 147/83, de 8 de Abril.

Estas acções, que visam a cobrança de dívidas a estabelecimentos resultantes da prestação de serviços de natureza social, seguem os termos do processo sumariíssimo, contendo, no entanto, diversas e profundas adaptações, pelo que se trata de um verdadeiro processo especial.

Assim, torna-se necessário, com vista à clarificação da distribuição dos processos entrados nos tribunais do trabalho, alterar o artigo 21.º do Código de Processo do Trabalho.

Aproveita-se ainda o ensejo para rectificar a ordenação numérica do artigo 190.º, como consequência das alterações introduzidas no artigo 21.º pelo Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, e pelo presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 21.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, e 190.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

[...]

-
- 1.º
 - 2.º
 - 3.º
 - 4.º
 - 5.º
 - 6.º Acções para cobrança de dívidas a estabelecimentos resultantes da prestação de serviços de saúde e prestações de acção social previstas no Decreto-Lei n.º 147/83, de 5 de Abril, que sejam da competência dos tribunais do trabalho;
 - 7.º (*Anterior 6.º*);
 - 8.º (*Anterior 7.º*);
 - 9.º (*Anterior 8.º*);
 - 10.º (*Anterior 9.º*);
 - 11.º (*Anterior 10.º*);
 - 12.º (*Anterior 11.º*);
 - 13.º (*Anterior 12.º*).

Artigo 190.º

[...]

-
- 14.º (*Anterior 12.º*);
 - 15.º (*Anterior 13.º*);
 - 16.º (*Anterior 14.º*);
 - 17.º (*Anterior 15.º*);
 - 18.º (*Anterior 16.º*);
 - 19.º (*Anterior 17.º*).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 66/91

de 8 de Fevereiro

Desde 1984 a estrutura prisional portuguesa foi modificada pela criação do Estabelecimento Prisional de Caxias, dos Estabelecimentos Prisionais Regionais da Covilhã, Chaves e Guimarães, Centro de Formação de Pessoal e Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental.

Também desde essa altura o número de detidos nos estabelecimentos prisionais existentes no País sofreu grande aumento.

Na década de 80 verificaram-se evoluções várias nas características das populações reclusas, sobressaindo a elevação dos níveis de delinquência violenta organizada e a toxicod dependência.

Os lugares da carreira do pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro, tendo como pressuposto a realidade prisional existente em 1983, impondo-se, por isso, a necessária correcção, face às alterações entretanto ocorridas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 13.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Carreira

1 — A carreira do pessoal de vigilância desenvolve-se pelas categorias de chefe de guardas, subchefe de guardas-ajudante, primeiro-subchefe de guardas, segundo-subchefe de guardas, guarda principal, guarda de 1.ª classe e guarda.

2 —

Artigo 13.º

Requisitos gerais e especiais de ingresso e progressão na carreira

1 —

2 —

3 — Os segundos-subchefes de guardas são, ainda, recrutados, respectivamente, de entre os guardas principais, independentemente do tempo de serviço, e de entre os guardas de 1.ª classe que reúnam os requisitos a que se refere o número precedente.

4 — A classificação de serviço referida na alínea b) do n.º 2 será regulamentada por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 18.º

Métodos de selecção para lugares de acesso

1 —

a) Guarda de 1.ª classe:
Avaliação curricular;

b) Guarda principal:
Avaliação curricular;

c) Segundo-subchefe de guardas:
Avaliação curricular;
Prova de conhecimentos e aptidão física;
Curso de formação;

d) Primeiro-subchefe de guardas:
Avaliação curricular;

e) Subchefe de guardas-ajudante:
Avaliação curricular;
Prova de conhecimentos;
Curso de formação.

2 —

Artigo 19.º

Equiparação à Polícia de Segurança Pública

1 —

2 —

a) À categoria de chefe de esquadra da Polícia de Segurança Pública corresponde a de chefe de guardas;

b) À categoria de subchefe-ajudante da Polícia de Segurança Pública corresponde a de subchefe de guardas-ajudante;

c) À categoria de primeiro-subchefe da Polícia de Segurança Pública corresponde a de primeiro-subchefe de guardas;

d) À categoria de segundo-subchefe da Polícia de Segurança Pública corresponde a de segundo-subchefe de guardas;

e) À categoria de guarda principal da Polícia de Segurança Pública corresponde a de guarda principal;

f) À categoria de guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública corresponde a de guarda de 1.ª classe;

g) À categoria de guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública corresponde a de guarda;

h) À categoria de guarda provisório da Polícia de Segurança Pública corresponde a de guarda instruendo.

3 —

Art. 2.º Os encargos a que se refere o presente diploma serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, enquanto não for inscrita verba no Orçamento do Estado para esse efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Pessoal comum dos serviços e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Designação	Número de lugares
Chefe de guardas	23
Subchefe de guardas-ajudante	23
Primeiro-subchefe de guardas	86
Segundo-subchefe de guardas	148
Guarda principal	250
Guarda de 1.ª classe	538
Guarda	2 143